



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 252/2023/GPBCN

Bom Despacho, 13 de junho de 2.023.

À Sua Excelência a Senhora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminho mensagem de voto nº 08 de 12 de junho de 2.023, a emenda modificativa nº 1.01 ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a emenda modificativa nº 1.01 à Proposição de Lei Complementar nº 15/2022, a qual: “*Cria o cargo de Analista Educacional e aumenta 1 (um) cargo de Coordenador V à estrutura e quantitativo do Núcleo de Gestão Estratégica do anexo I da Lei Complementar nº 25/2013 e dá outras providências*”.

As razões do voto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v6,
OU=32143163000110, OU=Presencial, OU=Certificado
RA: A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649
Rota para o documento
Localização: [saiba mais](#) sobre a localização da assinatura aqui
Data: 2023.06.13 11:45:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 08, de 12 de junho de 2.023.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

I - Do Relatório:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a emenda modificativa nº 1.01 feita no Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, o qual: “*Cria o cargo de Analista Educacional e aumenta 1 (um) cargo de Coordenador V à estrutura e quantitativo do Núcleo de Gestão Estratégica do anexo I da Lei Complementar nº 25/2013 e dá outras providências*”.

Nos termos das razões do voto, entende o Poder Executivo que a emenda modificativa invade sua competência, modificando procedimentos atinentes à criação de cargos públicos, organização interna e administrativa, padecendo de vícios de constitucionalidade em face do princípio da separação de poderes.

A emenda modificativa nº 1.01 ao Projeto de Lei Complementar é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 74, II, “b”, art. 87, incisos III e XI da Lei Orgânica do Município.

É fato que a citada emenda modificativa foi aprovada na 12ª sessão ordinária, ocorrida em 15/5/2023, tendo sido encaminhada ao Executivo via ofício nº 32/2023 em 16/5/2023, razão pela qual se faz tempestiva a publicação do presente voto até o dia 12/5/2023, considerando os feriados e pontos facultativos (1/6/2023 e 8/6/2023 – feriado; 2/6/2023 e 9/6/2023 – ponto facultativo).

É o breve relatório.

II – Razões e Justificativas do Veto:

Inicialmente é importante salientar que a emenda modificativa nº 1.01 feita no Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, justificou-se ao argumento de que o cargo de analista educacional não é compatível com o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no conceito de cargo em comissão, razão pela qual a Câmara Municipal alterou o texto do §1º do Art. 1º do PLC 15/2022, passando da seguinte redação: “*O cargo de Analista Educacional será de livre nomeação e exoneração e deverá ser ocupado por quem tenha licenciatura em pedagogia e pós-graduação em inspeção escolar*”, para a seguinte redação: “*O ingresso no cargo de Analista Educacional ocorrerá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigindo-se do candidato, licenciatura em pedagogia e pós-graduação em inspeção escolar*”.

Entenderam os Vereadores que o cargo de analista educacional não exige uma relação de confiança com a Secretaria de Educação ou Prefeito, pois este não exercerá atividade de coordenação de pessoal e de setor, de direcionamento da gestão, de assessoramento ou funções de cunho decisório, dentre outras que exijam a escolha da autoridade nomeante, pelo contrário, tratar-se-á de serviço burocrático e operacional que é típico de servidores públicos efetivos, portanto a investidura do cargo deve ser feita através de concurso público de provas ou provas e títulos, não se enquadrando do conceito de cargo em comissão.

É importante salientar, que contrariamente ao argumentado da Casa Legislativa, o cargo de Analista Educacional é de assessoramento conforme trata o artigo 37, inciso II e V da Constituição



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Federal, contendo funções que envolvem atividades complexas, de responsabilidade e, ainda, de confiança com a autoridade nomeante.

Ademais, em decorrência dos princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, pressupõe-se que, para exercer uma função de assessoramento, o servidor tenha conhecimento na área que atuará, considerando a capacidade técnica do servidor a ser nomeado a exercer essas funções, destacando no caso em análise a exigência de formação superior em pedagogia com pós-graduação em inspeção escolar para o cargo de analista educacional.

É imprescindível que o servidor que desempenhará as funções do cargo de analista educacional no Sistema Municipal de Educação seja comissionado, guardando relação com assessoramento, inclusive, será necessária a realização de avaliações periódicas deste profissional pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de verificar se as demandas e as especificidades de um sistema próprio de ensino estão se desenvolvendo de acordo com as legislações educacionais Federal, Estadual e Municipal e com os Programas e Projetos implantados pelo Poder Executivo e normatizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Trata-se de um cargo que será único na rede municipal de educação sendo necessário que o servidor detentor desta função tenha experiência docente e de gestão em escolas conhecendo profundamente o seu funcionamento com destaque de mérito em análise de legislações educacionais, cabendo ao Executivo designar profissional competente para tal desempenho e uma vez, tendo desempenho insatisfatório constatado pelos órgãos do Sistema de Educação seja exonerado para que não haja prejuízo à rede municipal de educação e às escolas particulares de educação infantil, tratando-se de assessoramento a Administração, através da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, é certo que a emenda modificativa invade a competência privativa do Executivo, modificando procedimentos atinentes à criação de cargos públicos, organização interna e administrativa, padecendo de vícios de constitucionalidade em face do princípio da **separação de poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88, art. 74, II, “b”, art. 87, incisos III e XI da Lei Orgânica do Município.**

Senhores Vereadores, compreendendo a nobre intenção desta Casa Legislativa, bem como o fim visado pela emenda modificativa nº 1.01 ao PLC 15/2022, observa-se que a presente não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao impor *modus operandi* para contratação de cargo criado pelo Executivo, em arreio ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, o qual prevê: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Ademais, prevê ainda a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

De igual forma a nossa Lei Orgânica prevê que:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder executivo;

XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Neste ponto é que se destaca que o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, deve estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela constituição Federal e pelo princípio da simetria, pela Lei Orgânica do Município.

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Assim sendo, as matérias pertinentes a criação de cargo, forma de provimento/extinção e organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.

Nos entes políticos da Federação, assim dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

E como já dito, quando da alteração da forma de provimento de cargo criado, a presente emenda modificativa desrespeitou a iniciativa exclusiva própria, esculpida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Importante destacar que a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Observe-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma de provimento de cargos públicos, bem como a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerce" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545). (sem grifo no original)

Em casos semelhantes os Tribunais de Justiça Brasileiros afastaram a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

(...)

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármén Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

(...)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção da emenda modificativa nº 1.01 ao Projeto de Lei Complementar 15/2022 teria o condão de tornar a norma constitucional, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem, conforme se colhe da jurisprudência:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (Sem grifo no original).

Desse modo, é latente o vício de origem da emenda modificativa em apreciação, uma vez que a matéria nela contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, a emenda modificativa em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, resta evidente que a emenda modificativa nº 1.01 ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, bem como contrário ao interesse público.

III – Conclusão:

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, **decido vetar integralmente a emenda modificativa nº 1.01 ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2022**, requerendo que o presente voto seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido pela Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO.
50700553649
BERTOLINO DA COSTA NETO.

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO. Número: 50700553649. Data: 2023-06-12. Local: Jaraguá - MG. Certificado: Minas Gerais. Válido: 31/12/2023. Clique para visualizar ou baixar o certificado.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal